



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004204/2003-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.224 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ FERNANDO DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE "CONTROLLER". CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RELAÇÃO CONTRATUAL FORMALIZADA COMO PESSOA JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA.

Incabível a tributação como pessoa jurídica em relação aos rendimentos obtidos pela pessoa física que, individualmente, exerça a função de "controller" em empresa contratante, cuja retribuição é decorrente de natureza eminentemente pessoal do trabalho, em caráter personalíssimo. A formalização da relação contratual em nome de pessoa jurídica, da qual o profissional é sócio, não altera as características dos rendimentos percebidos, mantendo-se a pessoa física como sujeito passivo da obrigação tributária.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 129 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. NORMA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, que disciplina o regime de tributação na prestação de serviços intelectuais, não configura norma de caráter interpretativo, por inovar o ordenamento jurídico, razão pela qual é inaplicável a fatos pretéritos a sua entrada em vigor.

RECEITA DA PESSOA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO PARA RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO RECOLHIDO NA PESSOA JURÍDICA. MESMA NATUREZA. POSSIBILIDADE.

Cabível a dedução no lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física, antes da inclusão dos acréscimos legais, com relação aos valores arrecadados de mesma natureza a título de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos tributáveis auferidos pela pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja deduzido do lançamento o imposto de renda recolhido a título de pessoa jurídica sobre os valores que foram considerados rendimentos da pessoa física. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento ao recurso. Vencidos em primeira votação os conselheiros Rayd Santana Ferreira (relator) e Matheus Soares Leite, que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

LUIZ FERNANDO DE CARVALHO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-27.854/2008, às e-fls. 252/262, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em relação aos anos-calendário 1999 a 2001, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 195/198, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 11/11/2003, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito

tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

*a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (ASMAE - Administradora de Serviços do Mercado Atacadista de Energia Elétrica, CNPJ 03.034.433/0001-56), \_ decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme relatado em Termo de Verificação Fiscal, o qual passa a integrar este auto de infração.*

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 893/896, a autoridade fiscal aduz o que segue:

*O contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica (ASMAE - Administradora de Serviços do Mercado Atacadista de Energia Elétrica), CNPJ 03.034.433/0001-56, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme relatado em Termo de Verificação Fiscal (fls. 172 a 180).*

*A fiscalização foi solicitada por Representação nº 1.34.001.002040/2001-31, do MPF/SP (Ministério Público Federal), encaminhada pelo Ofício nº 3. 386/2002/GAB/MPF, de 11-03-2002. A esse ofício, veio anexado RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA ASMAE, elaborado pela Superintendência de fiscalização Econômica e Financeira - SFF, órgão da ANEEL, datado de 10-08-2001.*

*No que respeita ao Contribuinte em epígrafe, o citado ofício reporta que "A Asmae contratou a sobredita empresa [LFC CONSULTORIA EMPRESARIAL S. C. LTDA.], mais precisamente os serviços da pessoa física Luiz Fernando Carvalho.*

*A ASMAE contratou os serviços da pessoa jurídica LFC CONSULTORIA EMPRESARIAL S.C. LTDA., CNPJ 03.233.518/0001-63, mediante o contrato nº 05/99 datado de 21-05-1999, denominado o Contrato de Prestação de Serviços-CPS nº 001/99, cujo objeto prevê:*

*a) coordenação da elaboração do orçamento 99/2000 do MAE/ASMAE;*

*b) coordenação do desenvolvimento dos sistemas de controle e acompanhamento de orçamento e fluxo de caixa da ASMAE;*

*c) administração do sistema financeiro da ASMAE;*

*d) coordenação do processo de implantação empresariais dos sistemas ASMAE.*

*Nesse contrato, ficou previsto o pagamento de sete parcelas iguais de R\$ 8.100,00, correspondente à remuneração de 630 horas, ao valor-hora de R\$ 90,00. Logo, tendo sido assinado em*

21-05-1999, sua previsão de encerramento seria para 21-12-1999, após sete meses.

O contrato não faz menção a quem prestaria o serviço, mas se refere a "630 horas laboradas", o que faz pressupor horas laboradas pelo Contribuinte, haja vista que, intimado a esclarecer se algum empregado da LFC foi alocado na ASMAE, respondeu que nenhum empregado da LFC prestou serviços junto à ASMAE. (resposta datada de 21-07- 2003).

Em 19-08-1999, apenas a quase três meses após a assinatura do contrato inicial, foi, pactuado entre a ASMAE e a Contratada o 1º Termo Aditivo, no qual se reajusta o valor da hora "trabalhada", prevendo que "o presente CPS compreende os serviços prestados de 21/5/99 a 31/ 12/2000" (fl. 1 do Termo Aditivo). O número de horas "trabalhadas" passa a ser de 176, por período mensal, pelo qual seriam pagos à LFC o valor de R\$15.000,00 (cláusula 4, sub-cláusula 4.1)

O 2º. Termo Aditivo, assinado em 01-12-1999, menos de quatro meses após a pactuação do 1º. Termo Aditivo, previa o pagamento à Contratada LFC de R\$20.000,00, pelo mesmo número de horas, reajustada a hora trabalhada de R\$85,23 para R\$113,63.

Findo o contrato 001/99, a ASMAE e a pessoa jurídica LFC assinam em 01-01- 2001 outro CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, com validade até 30-06-2002, no qual a remuneração mensal passa a ser de R\$ 22.000,00, ao valor de R\$125,00 a hora; como remuneração extra, ficou estabelecido o pagamento desse mesmo valor nos meses de março e dezembro de 2001, bem como março de 2002.

A penalidade em virtude da rescisão do contrato, prevista somente na hipótese de a ASMAE o rescindir, também se agrava: a multa, que era de três vezes o valor mensal contratado (cláusula 10, sub-cláusula 10.1, do 1º. Termo Aditivo), passa a ser de 50% sobre o valor devido pelos remanescentes ao término do contrato (cláusula 18 do contrato assinado em 01-01-2001).

E eis que em 10-05-2001, "considerando o interesse da CONTRATANTE em rescindir o contrato firmado em 01-01-2001" (conforme o INSTRUMENTO PARTICULAR DE RESCISÃO CONTRATUAL), rescinde-se o contrato firmado em 01-01-2001, estipulando-se o pagamento da multa contratual acima referida. Foi pago como indenização à contratada o valor de R\$ 155.268,83.

Diante do exposto, o fiscal autuou o contribuinte nos dispositivos legais de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, nos termos do relatório do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal, fls. 172 a 187.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 268/310, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após extenso relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, o que segue:

***Da inaplicabilidade da teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

*A desconsideração da personalidade jurídica há que ser fundamentada em prova concreta de que a finalidade da pessoa jurídica foi desviada.*

*Que o instituto da desconsideração somente é plausível para casos excepcionais, desde que comprovado o abuso de direito ou fraude, perante as doutrinas trazidas aos autos.*

***Da Ausência dos Requisitos para a Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica***

*O Recorrente estruturou-se sob a forma da pessoa jurídica, LFC Consultoria Empresarial S/C Ltda., com o fim de prestar serviços de consultoria, tendo, dentro do universo a que se propôs, assumido cliente com volume de trabalho vultoso, que consumiu quase a integralidade do tempo disponível de sua estrutura.*

*Não há conforme expressamente atestado no próprio trabalho fiscal, qualquer prova de dolo ou fraude, na medida em que esta jamais foi ou será a intenção do Recorrente nas suas contratações.*

*Invoca os preceitos constitucionais presentes nos artigos 5º e artigo 170 da CF Constituição Federal e o artigo 1.502 do novo Código Civil.*

*Que não foi comprovado pelo Sr. Agente Fiscal a presença de mau uso da personalidade jurídica e que em momento algum qualquer prova foi produzida no sentido de que o Recorrente tenha lesado terceiro de boa-fé.*

*Imprópria a argumentação de se tratar de trabalho pessoal, prestado exclusivamente pelo Recorrente.*

*Neste ponto, não é sequer razoável pensar que uma pessoa jurídica seja composta por profissionais com idêntica formação. A formação de uma empresa demanda a presença de diferentes profissionais, cujo trabalho integrado propiciará o bom desenvolvimento de seu objeto comercial.*

***Da impossibilidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica na esfera administrativa***

*A autuação com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica reveste-se de nulidade absoluta, haja vista persistir falha processual grave no que tange à possibilidade de tal teoria ser aplicada administrativamente e cita o novo código civil artigo. 50.*

***Da Insubsistência da Autuação***

*O valor da multa imposta sobre a rescisão do contrato firmado entre a ASMAE e a LFC Consultoria Empresarial S/C Ltda., no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não está sujeita a tributação pelo Imposto de Renda, tendo em vista que a multa apresenta caráter indenizatório.*

*Outro ponto que deve ser ressaltado diz respeito ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte pagadora, o qual também foi computado indevidamente na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

*Se o Sr. Agente Fiscal pretendesse que os valores recebidos pelo Recorrente fossem tributados como pessoa física, esse percentual deveria ter sido deduzido do montante total, ou, que esses valores fosse lançados como crédito do Recorrente, pois o Fisco já encontra-se em posse dos mesmos. '- Os impostos pagos pela LFC Consultoria Empresarial S/C Ltda., deveriam ter sido deduzidos do montante total devido pela pessoa física.*

*Nenhuma das hipóteses foi considerada no trabalho fiscal, razão pela qual toma-se absolutamente insubsistente e inconsistente a autuação.*

***Da Ilegalidade da Tributação Fundada em Presunção***

*A "presunção" de que a contratação da empresa do Recorrente foi realizada para maquiagem uma contratação de pessoa física, não se compagina com as normas vetoras do nosso ordenamento jurídico, o qual repudia a tributação com base em presunção, portanto não se pode falar em renda presumida, e sem a mesma não se pode arbitrar o rendimentos do contribuinte.*

***Da Hipótese de Incidência do Imposto de Renda***

*Que só pode ser tributado pelo imposto de renda aquele rendimento que venha a resultar em efetivo acréscimo*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### MÉRITO

#### DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Em análise aos autos, em especial ao Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 181/189, observo que o procedimento de fiscalização, que culminou na autuação do recorrente sob a rubrica "*omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica*", apontou os seguintes fundamentos legais:

*Art. 150 do RIR/99:*

*Art. 150 - As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.*

*Parágrafo 1º - São empresas individuais:*

*II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços;*

*Parágrafo 2º - O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:*

*I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas.*

*Parecer Normativo nº. 38/75:*

*Os rendimentos do trabalho percebidos por pessoa física em decorrência de atividade profissional não podem ser incluídos em declaração de pessoa jurídica, mesmo quando a pessoa física possui estabelecimento no qual desenvolve suas atividades e emprega auxiliares; a opção é incabível por carência de direito.*

*Art. 38 do RIR/99:*

*Art. 38 - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*Art. 37 do RIR/99:*

*Art. 37 - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*Parágrafo único - Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância.*

Foi com base nestes dispositivos legais que os valores recebidos pela empresa LFC CONSULTORIA EMPRESARIAL S.C. LTDA. foram considerados como rendimentos do Recorrente.

Primeiramente, quanto à aplicação do art. 150 do RIR199, observo que tal dispositivo trata da equiparação das empresas individuais à pessoa jurídica.

**No entanto, a alusão ao dispositivo legal em comento é, no caso dos autos, equivocada, pois a empresa LFC CONSULTORIA EMPRESARIAL S.C. LTDA. é sociedade limitada, regida pelo art. 1.052 e seguintes do Código Civil.**

Nestas sociedades prevalece o princípio da autonomia patrimonial, ou seja, não se confundem os patrimônios da sociedade e os particulares de cada sócio. Assim, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal pelas obrigações sociais de forma subsidiária e limitada.

A fim de fundamentar a tributação dos rendimentos recebidos pela empresa LFC CONSULTORIA EMPRESARIAL S.C. LTDA. na pessoa física do sócio administrador (o Recorrente), a fiscalização se pauta na determinação constante do art. 150, § 2º, I, do RIR/99, que dispõe que o exercício de determinadas profissões ou atividades, a exemplo dos médicos, engenheiros, advogados, dentistas, etc., não se sujeita à tributação das pessoas jurídicas, ante a ausência do caráter eminentemente comercial.

Todavia, o dispositivo não se aplica ao caso concreto, pois, como já explanado, a empresa LFC é sociedade limitada, com objetivo eminentemente comercial.

Equivoca-se a fiscalização, neste sentido, ao afirmar, às fls. 130, o quanto segue:

*Com efeito, a atividade de "controller" é uma prestação de um serviço eminentemente não comercial, uma ocupação administrativa de planejamento, gerenciamento e controle econômico, financeiro e fiscal. Não há, na função, no exercício da função de controladoria, nenhum traço que a identifique com fim especulativo.*

Desta forma, verifico que a equiparação pretendida pela fiscalização carece de fundamento legal, motivo pelo qual não se pode acatá-la.

Ademais, observo que o Parecer Normativo nº. 38/75, além de não se tratar de lei em sentido estrito, não apresenta disposições fortes o bastante para estabelecer o vínculo pretendido pela fiscalização.

**Assim não há, no ordenamento jurídico Pátrio vigente, fundamento legal para tanto.**

Insta destacar que o art. 3º, § 4º da Lei nº. 7.713/88 não autoriza o lançamento perpetrado contra o Recorrente. Veja-se:

*Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

Ora. O dispositivo em comento, muito embora tenha como objetivo evitar a transmutação de determinada renda tributável em razão de sua denominação, por exemplo, ou outros fatores relacionados, não traduz uma "carta em branco" à autoridade fiscalizadora, que a permite, inclusive, a desrespeitar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, também fixada por lei.

O mesmo se diz dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Quanto ao art. 118 do CTN, até que se prove o contrário (de acordo com os procedimentos devidos, conforme será exposto adiante), não há que se falar em invalidade jurídica dos atos praticados pelo Recorrente ou mesmo pela empresa LFC. Já no tocante ao art. 123 do mesmo diploma legal, no caso dos autos não se está diante de "convenções entre particulares", mas sim, de empresa devidamente constituída, nos termos da legislação de regência.

No mais, contrariamente ao exposto pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o "deslocamento dos rendimentos" efetivado pela autoridade lançadora partiu, sim, da desconsideração da personalidade jurídica da empresa LFC.

Sem mais delongas, o tema da desconsideração da personalidade jurídica já foi objeto de análise por parte deste Relator, em 06 de novembro de 2018, ensejando o Acórdão nº 2401-005.827, o qual transcrevo em parte os fundamentos ali exarados e os adoto como razão de decidir:

(...)

*Pois bem!*

*A personalidade jurídica pode ser definida como a aptidão para aquisição de direitos e deveres na ordem civil. Noutras palavras, em regra, a pessoa jurídica é criada para que seus sócios não respondam com seus bens pessoais, uma vez que esta possui personalidade distinta da de seus membros.*

*Há, contudo, algumas hipóteses excepcionais por meio das quais o legislador admite uma exceção a essa regra para responsabilizar os sócios, desde que comprovada existência de abuso da personalidade, o qual é caracterizado pelo desvio de*

*finalidade ou confusão patrimonial. Esta é a redação do art. 50 do Código Civil:*

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

*Especificamente na seara tributária, o sujeito passivo da relação jurídica tributária é aquele de quem se exige o cumprimento da obrigação, geralmente sendo aquele sujeito que produz o fato gerador: o contribuinte.*

*Ocorre, no entanto, que outra pessoa, que não aquela que praticou o fato gerador, pode também ser alçada à posição de sujeito passivo da obrigação tributária. A esta pessoa dá-se o nome de responsável tributário.*

*A responsabilidade pode ser imputada ao terceiro de três formas diferentes: pessoalmente, subsidiariamente ou solidariamente.*

*A responsabilidade será pessoal quando competir exclusivamente ao terceiro adimplir a obrigação desde o nascimento desta. Ou seja, o responsável figurará como único sujeito passivo da obrigação e o contribuinte será, por conseguinte, afastado da obrigação de pagar o tributo.*

*Com relação à responsabilidade subsidiária, nesta o terceiro será chamado para o pagamento somente se restar constatado a impossibilidade de pagamento pelo contribuinte, devedor originário/principal. Ou seja, se determinada responsabilidade for subsidiária, primeiro se cobrará do contribuinte e, somente no caso deste não cumprir com a obrigação tributária devida, se chamará o responsável subsidiário para efetuar o respectivo pagamento.*

*Por fim, a responsabilidade será solidária quando mais de uma pessoa integra o polo passivo da obrigação tributária, sendo todos responsáveis ao mesmo tempo pela integralidade da dívida tributária.*

*O Código Tributário Nacional trata da responsabilidade tributária por meio dos seguintes dispositivos:*

*Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

*I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;*

*II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;*

*III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;*

*IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;*

*V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;*

*VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;*

*VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

*Tratando-se, portanto, de atos praticados por pessoas jurídicas, a responsabilidade recairá sobre o patrimônio do sócio e/ou administrador apenas quando se verificar a ocorrência das condições previstas no art. 50 do Código Civil ou daquelas inscritas nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.*

*No presente caso, embora não tenha apontado a ocorrência de nenhum dos requisitos acima previstos, o Fiscal Autuante responsabiliza o recorrente pelo pagamento de impostos incidente sobre receitas inegavelmente recebidas pela pessoa jurídica.*

*Tal fato é afirmado no próprio Termo de Verificação Fiscal:*

*(...)*

*Ocorre, contudo, que essa conduta não encontra amparo na legislação brasileira. As únicas formas de se imputar responsabilidade aos sócios seriam em decorrência do cumprimento dos requisitos do Código Civil ou do CTN.*

*Dessa forma, com a devida vênia ao ilustre fiscal autuante, não vislumbramos em seus argumentos fundamento suficientemente capaz de amparar o procedimento excepcional de desconsideração da personalidade jurídica da empresa prestadora de serviços advocatícios, cujo atuado é sócio.*

*Como se sabe, a livre iniciativa, a liberdade negocial e de contratação são direitos do contribuinte, não cabendo à*

*autoridade fiscal rechaçá-la tão somente porque considera (entende) fora de propósito às contratações.*

*Tratando-se de procedimento excepcional, a desconsideração da personalidade jurídica de empresas, deve ser devidamente fundamentado em fatos e documentos suscetíveis de comprovação. Não basta a fiscalização simplesmente inferir que não concorda com as condutas do contribuinte, imputando crimes a partir de uma operação da polícia federal, e por conta disso desconsiderá-las, sem o devido fundamento legal (tributário).*

*Para que o lançamento tivesse o devido amparo legal e fático, caberia ao fiscal autuante demonstrar que a contribuinte praticou atos simulados objetivando suprimir e/ou diminuir a CARGA TRIBUTÁRIA, ou mesmo suprimir ou maquiar a ocorrência do fato gerador do tributo. Impõe-se alegar e comprovar qual fora o benefício atingido pelo contribuinte nos seus atos praticados, bem como a conduta dolosa em simular contratações, para se esquivar da tributação. Isso não logrou o Fisco a comprovar na hipótese dos autos.*

*Como se observa, mister se fazer à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de desconsideração da personalidade jurídica de empresas, que somente poderá ser levada a efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou simulação TRIBUTÁRIOS), devendo, ainda, relatar todos os fatos de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e, bem assim, ao procurador de que o delito fora efetivamente praticado.*

(...)

*Aliás, tratando-se de prestação de serviços de natureza personalíssima, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, em verdade, é conduzida pelo sócio pessoa física, havendo uma verdadeira “confusão” de pessoas, razão pela qual dizer que não houve a comprovação dos serviços prestados pela pessoa jurídica implica concluir que a pessoa física, igualmente, não comprovou a sua realização, o que rechaça de pronto a própria ocorrência do fato gerador do tributo.*

*Em outras palavras se não há, eventualmente, a comprovação dos serviços prestados pela pessoa jurídica, igualmente, não ocorre aludida demonstração por parte do sócio pessoa física, fatos que não tem o condão de justificar, motivar e/ou fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa prestadora de serviços e, conseqüentemente, a própria tributação ora contestada. Com todo respeito ao nobre fiscal autuante, não há sentido lógico nesta desconsideração.*

(...)

*Traçando um paralelo com as contribuições previdenciárias, nas hipóteses de desconconsideração de personalidade jurídica (Pjtização), o ônus tributário de tal procedimento excepcional recai, via de regra, sobre a empresa contratante de serviços, a qual se beneficiou com a contratação de pessoas físicas, por meio de jurídicas, simplesmente para não pagar as contribuições devidas.*

*No caso dos autos, repita-se, não conseguimos vislumbrar qual teria sido o benefício tributário, causando supressão de tributos indevidamente, com a conduta do contribuinte de receber as importâncias sob análise em sua pessoa jurídica, independentemente da questão criminal, que está sendo analisada em autos judiciais próprios.*

*Em tese, em nosso entendimento, o ônus de tal conduta do contribuinte, especialmente o fato de não comprovar a prestação de serviços, na forma que o fiscal propôs e fundamentou a presente autuação, deveria dar margem à tributação da empresa contratante sob a roupagem de “IRF - Pagamento sem Causa”, com tributação, inclusive, mais elevada que a presente.*

*Ou seja, tal qual na desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito das contribuições previdenciárias, nos casos de “Pjtização”, o **ônus tributário** do procedimento engendrado pelas partes seria da empresa contratante, por existir fundamento legal próprio ao efetuar despesas sem a comprovação da prestação de serviços, qual seja, IRF – Pagamento sem causa.*

*Destarte, a prevalecer a conduta do Fiscal, chegar-se-ia ao cenário de se imputar responsabilidade às pessoas físicas sempre que a Receita Federal do Brasil entender, sem respaldo judicial pelo Juízo Criminal competente, que houve ilícitos praticados por pessoas jurídicas – o que não é o caso. A meu ver, incabível tal entendimento.*

### **DA RETROATIVIDADE DO ARTIGO 129 DA LEI Nº 11.196/2005**

Antes mesmo de se adentrar às questões de mérito propriamente ditas, impende transcrever a norma legal posta em debate, indispensável ao deslinde da controvérsia, senão vejamos:

*LEI Nº 11.196/2005*

*Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil.*

Extrai-se do dispositivo legal supra a grande celeuma que envolve a questão.

Com efeito, em confrontação com a competência do fisco de desconsiderar a personalidade jurídica de empresas cujos sócios desenvolvem serviços nos moldes da relação empregatícia, o legislador ordinário achou por bem possibilitar a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, se submetem exclusivamente à legislação pertinente às pessoas jurídicas.

Possibilitou-se, assim, que os serviços objeto do presente lançamento (de natureza artística e personalíssima) fossem prestados por pessoas jurídicas, tal qual ocorrera na hipótese dos autos, legitimando, portanto, o procedimento eleito pela contribuinte, a partir da publicação de referida lei, em 21 de novembro de 2005.

Chegamos agora ao imbróglio travado no presente caso. Destarte, o lançamento sub examine exige contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos às empresas prestadores de serviços artísticos, as quais foram desconsideradas pela fiscalização, relativamente ao período de 01/1997 a 12/2002, ou seja, antes da edição da Lei nº 11.196/2005.

Nessa toada, quanto ao período pretérito à alteração introduzida pelo da Lei nº 11.196/2005, defendem alguns nobres Conselheiros ser defeso à aplicação retroativa da determinação legal contida na norma supracitada, entendimento não compartilhado por este Conselheiro, por entender ser plenamente legal a retroatividade dos efeitos de aludida lei para alcançar serviços prestados anteriormente à sua edição.

Em que pese respeitarmos a tese dos ilustres Conselheiros que defendem a irretroatividade dos preceitos da Lei nº 11.196/2005, não podemos compartilhar com suas razões de decidir, por entender, com a devida vênia, não espelhar a melhor interpretação da legislação tributária, motivo pelo qual nosso posicionamento se mostra em defesa da não sujeição dos serviços de natureza artística ou personalíssima à relação empregatícia, em observância aos preceitos de aludida lei ordinária.

Ora, qual foi a alteração no serviço intelectual, inclusive de natureza científica, artística e cultural durante referido período, capaz de suportar essa nova interpretação? Inexiste, a toda evidência, qualquer modificação na natureza destes serviços que justificasse aludida modificação na legislação de regência, confirmando, assim, que a intenção do legislador foi sanear erro incorrido anteriormente, possibilitando a prestação de referidos serviços por pessoas jurídicas, tal qual ocorrera no caso sob análise.

Entender o contrário nos leva a conclusão, no mínimo interessante, de que a prestação de serviços artísticos no mês de outubro de 2005 não poderia ser executada por pessoas jurídicas, enquanto a partir de novembro assim já seria possível, o que reforça a tese da natureza meramente interpretativa de aludido dispositivo legal, capaz, portanto, de retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos

A fazer prevalecer este entendimento, impõe transcrever excerto das exposições de motivos do Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 23/2005, que deu ensejo a inclusão do artigo 129 na Lei nº 11.196/2005, de onde se extrai literalmente a natureza interpretativa de referida norma, eis que se presta a elucidar questão pretérita controvertida, rechaçando, assim, qualquer dúvida em relação a sua retroatividade, senão vejamos:

*Os princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa previstos no art. 170 da Constituição Federal*

*asseguram a todos os cidadãos o poder de empreender e organizar seus próprios negócios. O crescimento da demanda por serviços de natureza intelectual em nossa economia requer a edição de norma interpretativa que norteie a atuação dos agentes da Administração e as atividades dos prestadores de serviços intelectuais, esclarecendo eventuais controvérsias sobre a matéria.*

Assim, a interpretação contida no artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, por tão somente aclarar situação jurídica preexistente, não estabelecendo, portanto, novo regime jurídico, se apresenta como norma evidentemente interpretativa, podendo e devendo retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos à sua edição. É o que determina o artigo 106, inciso I, do CTN, com a seguinte redação:

*Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;"*

Diante dos argumentos encimados, não resta dúvida em relação à natureza interpretativa do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, atribuída desde a sua criação, corroborada pela sua finalidade de explicitar relação jurídica preexistente, sobretudo no âmbito previdenciário e trabalhista, impondo seja acolhida a pretensão do contribuinte de maneira a julgar improcedente o lançamento, eis que a hipótese dos autos se amolda perfeitamente ao disposto na norma legal sob análise.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Peço licença ao I. Relator para divergir do seu voto que deu provimento integral ao recurso voluntário.

Desde já, deixo registrado que não há equívoco na fundamentação do auto de infração, que descreveu adequadamente os fatos verificados, com subsunção deles à correspondente regra de tributação aplicável (fls. 181/189).

Pois bem. Cuida-se de rendimentos do trabalho obtidos por pessoa física em decorrência da atividade exercida de "controller" em empresa contratante, resultado do seu

desempenho pessoal na função, mediante obrigações em caráter personalíssimo (insubstituível).

Os rendimentos do produto do trabalho são tributados pelo imposto de renda em nome da pessoa física que experimenta o acréscimo patrimonial, à medida que forem percebidos, independentemente da denominação dos rendimentos e da forma de percepção das rendas, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte, por qualquer forma e qualquer título (art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988).

De maneira inequívoca, a legislação tributária sempre estipulou que as pessoas físicas que, individualmente, exerçam profissões ou explorem a prestação de serviços personalíssimos não podem tributar os seus rendimentos do trabalho na condição de pessoa jurídica. São rendimentos típicos de pessoas físicas.

Nessa hipótese, em que ocorre a prestação de serviço de caráter pessoal, o sujeito passivo é a pessoa física que realiza pessoalmente o fato gerador, tendo em conta a materialidade do fato, devendo os valores ser oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Para melhor clareza na análise da legislação tributária, confira-se a redação do art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), mencionado pela autoridade lançadora, porque vigente à época da percepção dos rendimentos nos anos-calendário de 1999 a 2001:

*Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).*

*§ 1º São empresas individuais:*

*I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");*

*II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");*

*III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).*

*§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:*

*I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "a", e Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º);*

*II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "b");*

(...)

*VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "g").*

(DESTAQUEI)

A equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, para fins de tributação, dá-se quando há exploração de forma habitual e profissional de atividade econômica com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens e/ou serviços, a despeito de inscrição nos órgãos competentes.

Por outro lado, não haverá equiparação em relação às pessoas físicas que, individualmente, explorem profissões ou realizam atividades prestando serviços profissionais, ainda que desenvolvam as suas tarefas com auxílio de colaboradores.

A formalização da relação contratual em nome de pessoa jurídica, da qual o "controller" é sócio, não altera as características dos rendimentos percebidos, mantendo-se a pessoa física como sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 156/171).

Nem poderia ser de outra forma, senão haveria a possibilidade de interposição de pessoa jurídica na relação contratual entre prestador e tomador de serviços, por convenção entre os particulares, com o propósito exclusivo de conferir legitimidade à tributação na pessoa jurídica dos rendimentos provenientes da prestação individual de serviços, e não na pessoa física do sócio que executa, realmente, as funções de controladoria na empresa contratante (art. 123, do Código Tributário Nacional - CTN).

Ressalvo, porque importante, que a empresa LFC Consultoria Empresarial SC Ltda, da qual o recorrente é sócio administrador, não constitui uma sociedade de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, onde as atividades são indistintamente prestadas pelos sócios habilitados, ou seja, quando as receitas das atividades da sociedade proveem do trabalho profissional de todos os sócios legalmente qualificados (fls. 43/54).

Entendo que o procedimento fiscal não resultou na desconsideração da personalidade jurídica da LFC Consultoria Empresarial SC Ltda, na medida em que tão somente declarou como ineficaz, para efeitos do direito tributário, a interposição da pessoa jurídica na determinação do sujeito passivo da obrigação tributária vinculada às importâncias recebidas da fonte pagadora Administradora de Serviços do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (ASMAE).

Sob a ótica da primazia da realidade e da verdade material, cabe à fiscalização lançar de ofício o crédito correspondente à relação tributária efetivamente existente, segundo sua natureza jurídica.

No procedimento de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, estritamente conforme as prerrogativas e competências estabelecidas em lei, não está a fiscalização refém da forma jurídica adotada pelo particular, nem daquilo que consta em documentos, acordos e instrumentos de controle.

Mais que um ônus, é dever do Fisco, em face da legalidade, tipicidade e indisponibilidade do interesse público, investigar e verificar a ocorrência do fato jurídico tributário segundo sucede-se no mundo fático. Prevalecerá a realidade dos fatos em detrimento da formalidade dos atos, cabendo à autoridade lançadora demonstrar em qualquer caso, apoiado na linguagem de provas, a ocorrência dos fatos jurídicos que servem de suporte à exigência fiscal.

Daí porque a autoridade fiscal requalificou os fatos, para a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Os rendimentos auferidos pela prestação de serviços de "controller" pertencem efetivamente à pessoa física do recorrente, cabendo a reclassificação da receita tributada na pessoa jurídica para rendimentos do trabalho da pessoa física.

Vale recordar que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144, "caput", do CTN).

Levando-se em consideração essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não se reveste da condição de norma interpretativa da legislação, com aplicação a fatos geradores pretéritos, eis que acabou inovando o ordenamento jurídico ao estabelecer um novo regime jurídico de tributação para o trabalho em caráter personalíssimo:

*Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

De fato, até a produção de efeitos do dispositivo de lei, os rendimentos provenientes de serviço prestado individualmente deveriam ser tributados na pessoa física prestadora, mesmo que contratado e ajustado por intermédio de pessoa jurídica.

Após o advento do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, a prestação de serviços intelectuais por sociedade, mesmo que contratado um serviço individual, com designação de obrigações de caráter personalíssimo a um determinado sócio, submete-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas.

É verdade que mesmo com o art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, as sociedades prestadoras de serviços de natureza intelectual não estão livres de procedimento investigatório para verificação do cumprimento das obrigações tributárias e, sendo o caso, proceder-se ao lançamento de ofício. Todavia, o redirecionamento da tributação constitui uma

medida excepcional, cabível em determinadas situações específicas, entre outras, na simulação da prestação de serviços pela pessoa jurídica ou pela demonstração da artificialidade da interposição da pessoa jurídica para fins de ocultar a contratação de serviços de segurados empregados.

Quanto à multa no valor de R\$ 150.300,00, no mês de maio/2001, o recorrente alega que não poderia ser considerado rendimento da pessoa física, por apresentar caráter indenizatório (fls. 106).

No entanto, não é qualquer verba de natureza indenizatória que atrai a não incidência do imposto de renda. Com efeito, a penalidade não diz respeito à reposição de uma subtração de patrimônio anterior, mas sim de compensação de lucros cessantes, que ostenta a existência de riqueza nova, em clara manifestação de acréscimo patrimonial para o beneficiário, condição necessária e suficiente para a incidência do tributo.

Por sua vez, ao contrário do pleito do recorrente, a multa recebida não consiste em indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, inciso XX, do RIR/99). Não se autoriza a dispensa do pagamento de tributo por analogia.

Reclama o sujeito passivo, em pedido subsidiário, o aproveitamento dos tributos recolhidos em nome da pessoa jurídica, incidentes sobre os valores considerados rendimentos tributáveis da pessoa física, com a finalidade de compensação ou abatimento do devido no auto de infração.

É cabível a dedução do lançamento fiscal em relação aos valores arrecadados a título de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos auferidos pela pessoa física.

De fato, afigura-se plenamente razoável a dedução dos eventuais recolhimentos de mesma natureza a título de imposto sobre a renda em nome de LFC Consultoria Empresarial SC Ltda, a qual faturou os valores contratados pelos serviços no cargo de "controller", tendo em vista, nessa linha de raciocínio, o tributo exigido da pessoa física no presente auto de infração, reconhecendo-se que parte dele foi efetivamente pago, ainda que por outrem.

O aproveitamento do imposto de renda comprovadamente recolhido no ajuste, pela pessoa jurídica LFC Consultoria Empresarial SC Ltda, ou retido pela fonte pagadora, no caso ASMAE, previamente ao início do procedimento de fiscalização, é apto a operar efeitos na base de cálculo da multa de ofício, ou seja, antes da inclusão dos acréscimos legais.

Quanto aos demais tributos pagos, distintos do imposto de renda, o aproveitamento entre pessoas distintas, em qualquer hipótese, dependeria de previsão em lei específica autorizadora de sua realização. Como regra, a compensação no âmbito tributário implica a existência de duas pessoas, simultaneamente credoras e devedoras uma da outra desde a origem, havendo obrigações recíprocas entre as partes (art. 170, do CTN).

Não se deve transmudar o processo fiscal de controle do lançamento em procedimento de compensação. A via adequada é, portanto, a restituição, sem prejuízo da

observância do prazo para repetição do indébito e do cumprimento dos demais requisitos estipulados na legislação.

Particularmente, acredito que no presente caso o início do prazo para repetição do indébito apenas ocorre a partir da decisão definitiva contrária ao sujeito passivo, quando a reclassificação da receita para rendimentos da pessoa física se torna imutável no âmbito administrativo.

Até então, a manifestação de vontade pela compensação ou pedido de restituição pela pessoa jurídica é medida impraticável, porque não conciliável com o exercício do direito de defesa no contencioso administrativo fiscal.

De fato, a espinha dorsal da linha argumentativa do recorrente, na condição de pessoa física, assenta-se na legitimidade de uma situação pré-existente ao lançamento fiscal, isto é, a possibilidade de utilização da pessoa jurídica LFC Consultoria Empresarial SC Ltda, do qual é sócio, para a prestação de serviços de coordenação e administração das atividades financeiras, administrativas, de recursos humanos e jurídicas da ASMAE.

### **Conclusão**

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para que sejam deduzidos do lançamento os valores arrecadados a título de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos auferidos pela pessoa física.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess